

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10215-000.782/90-45

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.397

Recurso n.º 86.920

Recorrente **SANDIESEL S.A.**

Recorrida DRF EM SANTARÉM - PA

PIS/FATURAMENTO - Omissão de receitas que não se comprova. Recurso provido.

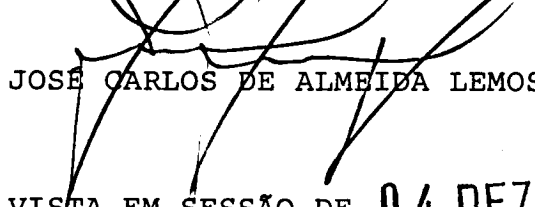
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANDIESEL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **OSCAR LUÍS DE MORAIS**.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHER - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSÉ CABRAL GAROFANO**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**, **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA** e **ORLANDO ALVES GERTRUDES**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10215-000.782/90-45

Recurso Nº: 86.920
Acordão Nº: 202-05.397
Recorrente: **SANDIESEL S.A.**

R E L A T Ó R I O

SANDIESEL S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 25/26, do Delegado da Receita Federal em Santarém, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 02, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, cópia do Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 446,77 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas por falta de escrituração de compras efetivadas no ano de 1987, evidenciando a movimentação de recursos extra-contábeis. Exigidos, também, juros de mora e multa.

A autuada impugnou o feito conforme Petição de fls.13/16, que passo a ler.

Às fls. 22/24, anexa por cópia a decisão singular relativa à exigência de IRPJ, sobre os mesmos fatos, pela procedência parcial da ação fiscal, com a exclusão da exigência dos documentos que especifica.

A Decisão Recorrida se pronunciou de modo idêntico ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10215-000.782/90-45

Acórdão nº 202-05.397

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho anexando cópia das razões de recurso à exigência de IRPJ e pedido de provimento.

Às fls. 45/48 apresenta-se diligência e conclusões sobre a parte do lançamento ainda em discussão, pela extinção do crêdito tributário.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10215-000.782/90-45

Acórdão nº 202-05.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica dos autos, fls. 45/48, a parte remanescente da exigência foi objeto de nova apreciação, como resultado de diligências, com proposição de extinção do crédito tributário por um dos autores do lançamento.

Assim, à vista do exposto, a Decisão Recorrida deve ser reformada, pelo que dou provimento ao recurso voluntário com o conseqüente cancelamento da exigência.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992


ELIO ROTHE